



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417591

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000711-91.2024.8.26.0213, da Comarca de Guará, em que é apelante DONIZETE APARECIDO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1000711-91.2024.8.26.0213

Apte: DONIZETE APARECIDO DA SILVA

Apda: ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS
COLETIVOS - AMBEC

VOTO Nº 32441/lmi

APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS. CONTRIBUIÇÃO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS COM DANOS MATERIAIS E MORAIS. I. CASO EM EXAME. Sentença julgou procedente a ação proposta por aposentado em face de associação, para o fim de declarar a inexistência dos débitos discutidos e condenar a ré à restituição em dobro e ao pagamento de danos morais de R\$3.000,00, fixando honorários advocatícios de 10% do valor da condenação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. A questão em discussão consiste em verificar se adequados os valores da indenização por danos morais e dos honorários advocatícios. 1.. Indenização majorada para R\$5.000,00 em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, atendendo tanto à finalidade reparatória quanto punitiva da responsabilidade civil. 2. Honorários advocatícios majorados para 15% do valor da condenação em atenção aos critérios previstos no artigo 85, § 2º, do CPC. **DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.**

Trata-se de apelação interposta contra respeitável sentença que julgou procedente ação proposta por aposentado em face de associação, para o fim de: a) declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes e, em consequência, dos débitos discutidos; b) condenar a ré ao pagamento, em dobro, dos valores descontados do benefício previdenciário do autor; c) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$3.000,00. Em razão da sucumbência, a ré foi condenada ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Apela o autor em busca das majorações da indenização por danos morais e dos honorários advocatícios. Afirma que o valor da indenização fixado não condiz com a gravidade da conduta da apelada e com os efeitos nefastos causados ao apelante, assim

como os honorários advocatícios arbitrados não remuneram dignamente o exercício da advocacia.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, as apelações são recebidas no duplo efeito, nos termos do art. 1.012, “caput”, CPC, salvo em relação à confirmação da tutela provisória (artigo 1.012, § 1º, inciso V, CPC).

Cuida-se de ação ajuizada por aposentado em face de associação, para o fim de declarar inexigíveis os valores descontados de seu benefício previdenciário, pois não consentido, com devolução em dobro, além de indenização por dano moral.

A r. sentença julgou procedente a ação, nos termos acima expostos, com o que a parte autora não se conforma.

Pois bem.

O inconformismo é exclusivo do autor e se limita aos valores dos danos morais e dos honorários advocatícios, motivo pelo qual a análise desta C. Turma Julgadora ficará restrita a tais questões.

No que se refere à valoração da indenização, dispõe o artigo 944 do Código Civil que: “*A indenização mede-se pela extensão*”, de modo que não há parâmetros legais objetivos para fixação da quantia indenizatória, cabendo ao magistrado, com seu prudente arbítrio, medir as circunstâncias do caso concreto para que o valor da indenização não se torne fonte de enriquecimento ilícito ou, ao contrário, quantia irrisória.

Maria Helena Diniz, ao discorrer sobre a natureza jurídica da reparação do dano moral, afirma que: “... *infere-se que a reparação do dano moral não tem apenas a natureza penal, visto que envolve uma satisfação à vítima, representando uma compensação ante a impossibilidade de se estabelecer perfeita equivalência entre o dano e o ressarcimento. A reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e de satisfação*”.

Neste contexto em que o aposentado, de poucos rendimentos, ficou privado de parte do numerário destinado à sua sobrevivência, razoável se mostra o valor de R\$5.000,00, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Referida quantia atende tanto a finalidade reparatória quanto punitiva da responsabilidade civil, servindo ao mesmo tempo como uma compensação à dor da vítima e

como uma sanção imposta à ofensora, inibindo-a de novas condutas. Além disso, está em consonância com os parâmetros adotados por este E. Tribunal de Justiça em casos análogos:

“RESPONSABILIDADE CIVIL - Ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e pedido de reparação por danos morais - Procedência - Inconformismo da ré - Relação jurídica inexistente entre as partes, com desconto de mensalidade indevida no benefício previdenciário da autora - Danos morais - Dever de indenizar reconhecido, já que o transtorno experimentado pela vítima extrapolou a situação mero aborrecimento do cotidiano - Fixação que deve ser apta para desestimular a reiteração de atos gravosos, sem, no entanto, constituir fonte de enriquecimento desproporcional à vítima - Montante arbitrado na sentença em R\$ 5.000,00, que se mostra adequado aos fins supra - Apelo desprovido.” (TJSP, 9ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1006899-70.2024.8.26.0223, relator o Desembargador GALDINO TOLEDO JUNIOR, j. 17/02/2025)

“CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL. DESCONTOS INDEVIDOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RELAÇÃO JURÍDICA INEXISTENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANO MORAL. Ação de indenização por danos morais e materiais. Autora alega ter experimentado descontos indevidos em favor do réu, sem que anuisse para tanto. Procedência parcial, determinando-se a devolução em dobro dos valores descontados e fixando-se indenização por danos morais em R\$ 5.000,00. Inconformismo de ambas as partes. Apelo da parte autora que não comporta majoração dos danos morais, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Inconformismo da requerida. Tentativa de alteração das alegações de defesa em sede recursal. Inadmissibilidade. Razões recursais dissociadas dos fundamentos da sentença. Inobservância das regras dos artigos 1.010, II, III e IV, e 1.014 do CPC. Apelação inepta. Sentença mantida. Verba sucumbencial majorada. RECURSO DA AUTORA NEGADO. RECURSO DO RÉU NÃO CONHECIDO.” (TJSP, 8ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1001281-16.2024.8.26.020, relatora a Desembargadora CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER, j. 16/02/2025)

No que se refere aos honorários advocatícios, à luz dos critérios norteadores do artigo 85, § 2º, do CPC, levando-se em consideração que o processo se desenvolveu em âmbito digital, sem qualquer necessidade de atuação profissional presencial, o local da prestação dos serviços não é de difícil provimento, a causa possui baixa complexidade, a tramitação não excedeu o tempo razoavelmente esperado e **houve majoração da indenização por danos morais**, revela-se mais adequado o percentual de 15% do valor da condenação a fim de remunerar condignamente o trabalho desenvolvido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, a r. sentença comporta reforma a fim de se: i) majorar a indenização por danos morais para o valor de R\$5.000,00, atualizado monetariamente a partir da publicação do presente acórdão (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros moratórios a contar do primeiro desconto indevido (artigo 398 do CC e Súmula 54 do STJ); ii) majorar os honorários advocatícios devidos pela ré para 15% do valor da condenação.

O provimento do recurso, no todo ou em parte, não enseja o arbitramento de honorários advocatícios recursais (art. 85, § 11, CPC e Tema 1.059, STJ).

Ante o exposto, pelo presente voto, **DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos acima expostos.

ALEXANDRE COELHO
Relator
(*assinatura eletrônica*)